



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003257/00-93
Recurso nº : 132.534
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ARIADNE MARRA MOREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.234

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS SEVERA – Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, transformada na Lei nº 10.426/02, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido parcialmente.

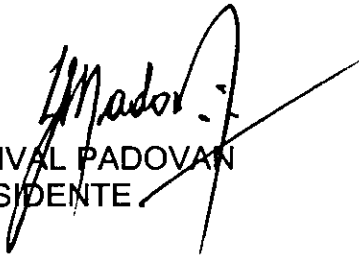
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIADNE MARRA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade que afastava a incidência da multa de mora pelo atraso na entrega da DOI, referente ao período de 14.11.1997 a 19.01.1999, proposta de ofício pelo Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar o lançamento à Lei nº 10.426/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar, os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Wilfrido Augusto Marques e Orlando José Gonçalves Bueno que apresentou declaração de voto e, no mérito, Wilfrido Augusto Marques que dava provimento ao recurso.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA. Ausente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

Recurso nº. : 132.534
Recorrente : ARIADNE MARRA MOREIRA

RELATÓRIO

Ariadne Marra Moreira, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 48/50, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 54/56.

Contra a contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/33, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 6.003,92 de multa regulamentar prevista nos arts. 976 e 1.010, do RIR/94; arts. 940 e 976 do RIR/99, correspondentes aos períodos de apuração de 23/12/1998 a 09/12/1999.

O lançamento foi motivado pela constatação da seguinte irregularidade:

1 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA - FALTA/ATRASO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI (SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA)

Falta e/ou apresentação em atraso da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo Cartório 1º OFÍCIO DE NOTAS, CNPJ Nº 24.854.382/0001-89.

Infração capitulada nos art. 15 § 1º e § 2º do Decreto-lei nº 1.510 de 27/12/1976, (arts. 976 e 1010, do RIR/94, arts. 940 e 976 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

Cientificada da autuação em 26/09/2000 ("AR" - fl. 40), a contribuinte apresentou impugnação em 26/10/2000 (fls. 43/44), acompanhada dos documentos de fls. 45/46, alegando em sua defesa os argumentos que estão relatados à fl. 49.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, por unanimidade de votos, acordaram julgar procedente o lançamento correspondente à multa por atraso na entrega da DOI, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 00786, de 31/01/2002, fls. 48/50.

A ementa do referido acórdão que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 23/11/1998 a 28/10/1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI).

É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DOI, quando ficar provado que o declarante não cumpriu a obrigação acessória tempestivamente.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/06/2002 ("AR" – fl. 53), a recorrente interpôs tempestivamente (12/07/2002) o recurso voluntário de fls. 54/56, no qual não contestou o fato da entrega das DOI fora de prazo, porém, justificou a sua dificuldade naquela época para o atendimento da obrigação acessória. Assim como, não concordou com a base de cálculo da multa aplicada, por ser o valor da operação imobiliária, entende que deveria ser o valor dos serviços cobrados pelo cartório.

Às fls. 66/167 constam os procedimentos relativos ao arrolamento de bens, ressaltando que consta à fl. 57 Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.612,20.

É o Relatório. *B*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos, tão somente a exigência da multa de R\$ 6.003,92, aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, relativas aos períodos de 22/12/1998; 25/02/1999; 22/06/1999; 21/07/1999 e 09/12/1999.

A função notarial é uma função pública que o notário exerce de maneira independente, sem estar hierarquicamente compreendida entre os funcionários a serviço da administração do Estado ou de outros órgãos públicos.

Agentes delegados, são os particulares que desempenham atividades, realizam obra ou executam determinado serviço público, **em nome próprio, por sua conta e risco.**

Para regulamentar as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, foi previsto pelo Constituinte de 1.988 a elaboração de uma lei, consoante art. 236 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

§ 2º. A Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses."

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, foi que regulamentou o citado artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Essa lei trouxe uma certa desvinculação estrutural das serventias em relação ao poder público e aparentemente criou um novo estatuto para o notário e o registrador, com total liberdade no gerenciamento financeiro e administrativo dos serviços.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em meio próprio padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis.

Os fundamentos legais para aplicação da multa são os artigos 940 e 976, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, que assim dispõem:

"Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisição de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71)

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

...

Art. 976. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º).²

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.

Em relação à base de cálculo do valor da multa para o caso em contenda, não há dúvida alguma, trata-se do **valor do ato**, conforme estabelece o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º.

“Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 2º - O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator a multa correspondente a 1º % (um por cento) do **valor do ato**.”(grifo meu).*

Aqui, não resta dúvida alguma que o legislador quis expressar “o valor da operação imobiliária”, e não “valor das custas”, como entendeu a recorrente.

Por último, não obstante a falta de alegação por parte da contribuinte, mas em homenagem ao princípio da legalidade dos atos administrativos, é dever do julgador ajustar o lançamento nos moldes da legislação abaixo transcrita:

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

Rege a Lei nº 10.426, de 25 de abril de 2002:

“Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).”(Grifou-se)

Esta nova regra legal aplicável à multa tem efeito retroativo por força do disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

c) quando lhe comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Diante da nova legislação deverão ser recalculados os valores das multas cujas bases de cálculo sejam iguais ou maiores que R\$ 50.000,00 e nem um ajuste deve ser feito sobre aqueles com bases de cálculo menores que R\$ 50.000,00, e isso porque, para estas, o valor lançado (1%) é menor que a multa mínima de R\$ 500,00 aplicável atualmente pela Lei nº 10.426, de 2002.

O Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 10/2002 manifesta o entendimento de que as novas penalidades serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo.

Tendo em conta tais regras legais, a multa lançada deve ser ajustada, como segue:

SEQUÊNCIA	Valor da Operação(R\$)	Meses atraso/entrega	Multa lançada	Multa mantida	Multa exonerada
16/98	50.242,24	1	502,42	500,00	2,42
18/98	75.000,00	1	750,00	500,00	250,00
15/99	53.000,00	1	530,00	500,00	30,00
27/99	55.000,00	1	550,00	500,00	50,00

TOTAL R\$ 332,42

Multa ajustada conforme a nova legislação R\$ 5.671,50

Total a exonerar R\$ 332,42

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003257/00-93
Acórdão nº. : 106-13.234

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por dar provimento parcial para exonerar o valor de R\$ 332,42 da multa lançada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA